



38
J

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.01.09.0001

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto

Ementa: Constitucional administrativo processo por contratação direta, inexigibilidade de licitação, amparo legal, inteligência do art. 25, caput da lei de 8666/93

PARECER JURÍDICO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação da empresa **CAERN (companhia de água e esgoto do Rio Grande Do Norte) – CNPJ 08.334.385/0001-35**, visando o fornecimento de água bem como coleta e tratamento de esgoto para Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN e anexo, conforme especificações constantes do termo de referência de fls. 02/09, nos termos da requisição de dispensa anexo aos autos processuais a que se analisa.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei Federa nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que não o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório, na verdade se faz uso deste expediente legal pelo simples fato de haver total inviabilidade de competição, portanto, procedimento lícito.

Registre-se que, consta nos autos em fls. 15 declaração de reservas orçamentária do Setor Contábil desta Casa Legislativa informando à previsão de despesa no orçamento 2020.



37
[Handwritten signature]

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, da Lei Federal nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação no presente caso, mister restar comprovado a inviabilidade de concorrência, a norma se adequa perfeitamente ao caso, visto ser a futura contrata a única no Estado a prestar tal serviço,

Quanto a questão financeira de constar proposta de preços a natureza da contratação impede na prática a realização de tal ato, tendo em vista que a prestadora é a única a fornecer o exclusivíssimo serviço, consta no entanto uma estimativa de gastos, com base no histórico deste ente público que nos permite realizar o planejamento contábil e orçamentário necessário.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



Pública, o preço do serviço em comento é regulamento por órgão regulador, sendo assim podemos afirmar que o valor se encontra nos parâmetros da razoabilidade.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, esta Assessoria opina favoravelmente pelo prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 15 de Janeiro de 2020.


JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE ALVES
OAB/RN 10.336